

ISSA	INICIO	TÉRMINO
CECT	19/11/92	25/11/92
DESTA	27/9/93	01/10/93
CEMAM	16.3.94	22.3.94



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e das outras providências.

**DESPACHO:** EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE (aud.)  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE PEDAGOGIA - ART.24, II -

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 03 de 06 de 19 92

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. DEP. JOSÉ LINHARES, em 13/11 19 92.

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO =

Ao Sr. Dep. Paulo Portugal - REDISTRIBUIÇÃO, em 24/3 19 93

O Presidente da Comissão de Educ, Cultura e Desporto Presunção

Ao Sr. deputado Fabio Ramalho - REDISTRIBUIÇÃO 30, em 06 19 93

O Presidente da Comissão de Educ, Cultura e Desporto Presunção

Ao Sr. deputado Carlos Lupi (VISTA), em 10/10 19 93

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto Presunção

Ao Sr. Deputado Tugão Angraqui, em 10/03 19 94

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2843 DE 19 92



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

**Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desportos; de Segurança Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os indivíduos infectados pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos:

- I - tratamento adequado;
- II - educação e aconselhamento;
- III - não ser retirado de seu ambiente social original;
- IV - não ser discriminado, em especial no acesso e local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza;
- V - confidencialidade das informações sobre a sua situação;
- VI - não ser exposto a vexame ou ridículo em razão de sua situação.

Art. 2º Os hospitais da rede pública ou privada reservarão número mínimo de leitos para atendimento e tratamento de pacientes com AIDS.

§ 1º O número mínimo de leitos, em cada hospital, será, em sessenta dias, fixado pelas Secretarias de Saúde de cada Estado e do Distrito Federal, ou, em caso de omissão, pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O número mínimo de leitos será revisito periodicamente.

§ 3º O atendimento, diagnóstico e tratamento do portador e do doente do vírus HIV/AIDS e do doente de AIDS independem de prévia filiação ao Sistema Previdenciário, incluindo, também, o fornecimento de medicamentos específicos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º A confidencialidade referida no art. 1º, a critério do profissional de saúde,

de, pode ser rompida em relação:

- I - a eventuais parceiros sexuais, inclusive o cônjuge;
- II - aos pais de menores;
- III - a outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em causa.

Art. 4º Qualquer pessoa pode fazer, gratuitamente, em centros de saúde, hospitais e entidades assemelhadas pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional, exame de verificação do HIV/AIDS, independentemente de identificação pessoal, de forma voluntária e anônima.

Art. 5º Os registros e resultados dos exames do HIV/AIDS são confidenciais, não podendo, salvo causa justa ou permissão expressa do interessado, ser, por qualquer meio, divulgados.

Art. 6º É obrigatória, em todas as escolas, públicas ou privadas, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados.

§ 1º O Ministério da Educação, em sessenta dias, regulamentará este dispositivo, fixando, entre outros aspectos, a metodologia e conteúdo mínimo das exposições e sua carga horária, que não poderá ser inferior a quatro horas-aula por semestre.

§ 2º O estabelecimento de ensino privado que não cumprir a educação obrigatória sobre a AIDS, além de outras sanções aplicáveis, não poderá receber da Administração Pública, direta, indireta, ou fundacional qualquer benefício ou incentivo econômico, direto ou indireto.

Art. 7º O empregador e o fornecedor de produtos e serviços não podem exigir ou solicitar exame de AIDS do candidato a emprego ou do consumidor, salvo hipótese de interesse da saúde pública e de acordo com previsão expressa em regulamentação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Além da reparação dos danos causados e da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, o infrator não mais poderá receber benefício ou incen-

tivo econômico, fiscais ou não, da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional.

Art. 8<sup>a</sup> O Poder Público deve, e entidades privadas podem, distribuir informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do HIV/AIDS.

Art. 9<sup>a</sup> É proibida veiculação publicitária da imagem de portadores do vírus HIV e de doentes de AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10. Será proibida a testagem sorológica compulsória para o HIV no sistema penitenciário.

§ 1<sup>a</sup> Será oferecida a possibilidade de teste sorológico para o HIV em caráter voluntário e anônimo.

Art. 11. Correm em segredo todos os processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, em que, direta ou indiretamente, se discute matéria relacionada ao fato de alguém ser portador do vírus HIV/AIDS.

Art. 12. Serão tributariamente deduzíveis as contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas para campanhas publicitárias de esclarecimento sobre a AIDS, assim como as destinadas a entidades sem fins lucrativos para pesquisa, prevenção e tratamento dos contaminados pelo vírus da AIDS.

Art. 13. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode ingressar em juízo para proteger direitos dos portadores do vírus da AIDS ou pleitear indenização por danos causados.

Parágrafo único. No caso de dano difuso, eventual indenização por danos inclusive moral, será destinada ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Art. 14. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, expedindo notificações com força coercitiva, requisitando de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, informações, certidões, exames, perícias, dados ou providências, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis, ressalvados os casos de manifesta urgência, determinando diligência e constatações e ouvindo testemunhas sob compromisso.

Parágrafo único. A ação civil pública, nos casos desta Lei, poderá ser proposta, indistintamente, pelo Ministério Público Federal, ou pelo Ministério Público Estadual, isolado ou conjuntamente.

Art. 15. Independentemente das sanções administrativas e penais, e da reparação dos danos, patrimoniais e morais, causados, a violação de direito básico de portador do vírus da AIDS sujeita o infrator a multa civil de até Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), valor este corrigível pelo índice aplicável aos débitos fiscais.

Parágrafo único. O juiz, no cálculo do valor da multa, levará em conta a situação econômica do réu.

Art. 16. Discriminar portador do vírus HIV/AIDS, em especial no acesso a local de trabalho, habitação, transporte, educação ou prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 17. Violar, sem justa causa, a confidencialidade de registro ou resultado de exame de AIDS.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 18. Contaminar alguém com o vírus HIV/AIDS.

Penal - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

Parágrafo único - se o crime é culposos.

Penal - detenção, de um a três anos e multa.

Art. 19. Recusar o profissional de saúde a atender portador do vírus HIV/AIDS, pelas condições em que é obrigado a fazê-lo.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 20. Afirmar ou insinuar, em veículo de comunicação, sem sua autorização, ser alguém portador do vírus HIV/AIDS.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 21. Veicular, com fins publicitários, a imagem de portador do vírus HIV/AIDS, sem a sua expressa autorização.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Hoje, no Brasil, a AIDS não mais pode ser ignorada. É um problema de grandes proporções para os profissionais de saúde, educadores, pais e para a sociedade em geral. É uma tal realidade não pode ser desconhecida do legislador.

O nosso País, apesar de ocupar lugar de destaque entre aqueles com maior número de portadores do vírus, não possui ainda, infelizmente, qualquer legislação na matéria. É hora, pois, de enfrentar os problemas jurídicos que a AIDS coloca para todos os cida-

dãos, independentemente de seu sexo, faixa etária, grupo social ou preferência sexual.

Como muito bem esclarece Harold Hirsch, "Os problemas legais associados com a AIDS continuam a crescer como a própria epidemia. Pelo menos setenta e sete nações já promulgaram algum tipo de legislação cuidando da matéria. Nos Estados Unidos, as respostas do governo para a epidemia são uma mistura de medidas legislativas destinadas a equilibrar os direitos civis daqueles infectados com o HIV/AIDS com os direitos dos ainda não contaminados".

O nosso projeto visa, portanto, dentro de uma perspectiva de valorização do direito à intimidade do cidadão, preencher a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, elencando direitos básicos para o portador de AIDS, estabelecendo, ademais, regras de implementação desses mesmos direitos, bem como, criando um sistema de sanções penais e civis para sua violação.

Sala das Sessões - Deputado Geraldo Alckmin Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEN

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

**Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (vetado).

Art. 2ª As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3ª A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4ª Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5ª A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público,

pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1ª O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2ª Fica facultado ao Poder Público e a outras associação legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3ª Em caso de desistência ou abandono de ação por associação legitimada o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6ª Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, manifestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7ª Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8ª Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias:

§ 1ª O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2ª Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9ª Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1ª Os autos do inquérito civil ou das peças de informações arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério público.

§ 2ª Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3ª A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4ª Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punindo com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1ª A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2ª A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for

regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4ª do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)



Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 02843 , DE 1992

(Do Sr. Deputado Geraldo Alckmin Filho)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores dos vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e doentes de AIDS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os indivíduos infectados pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos:

- I - tratamento adequado;
- II - educação e aconselhamento;
- III - não ser retirado de seu ambiente social original;
- IV - não ser discriminado, em especial no acesso e local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza;
- V - confidencialidade das informações sobre a sua situação;
- VI - não ser exposto a vexame ou ridículo em razão de sua situação.

Art. 2º Os hospitais da rede pública ou privada reservarão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

número mínimo de leitos para atendimento e tratamento de pacientes com AIDS.

§ 1º - O número mínimo de leitos, em cada hospital, será, em sessenta dias, fixado pelas Secretarias de Saúde de cada Estado e do Distrito Federal, ou, em caso de omissão, pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - O número mínimo de leitos será revisto periodicamente.

§ 3º - O atendimento, diagnóstico e tratamento do portador e do doente do vírus HIV/AIDS e do doente de AIDS independem de prévia filiação ao Sistema Previdenciário, incluindo, também, o fornecimento de medicamentos específicos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º A confidencialidade referida no art. 1º, a critério do profissional de saúde, pode ser rompida em relação:

- I - a eventuais parceiros sexuais, inclusive o cônjuge;
- II - aos pais de menores;
- III - a outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em causa.

Art. 4º Qualquer pessoa pode fazer, gratuitamente, em centros de saúde, hospitais e entidades assemelhadas pertencentes à Administração direta, indireta ou fundacional, exame de verificação do HIV/AIDS, independentemente de identificação pessoal, de forma voluntária e anônima.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Os registros e resultados dos exames do HIV/AIDS são confidenciais, não podendo, salvo justa causa ou permissão expressa do interessado, ser, por qualquer meio, divulgados.

Art. 6º É obrigatória, em todas as escolas, públicas ou privadas, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados.

§ 1º - O Ministério da Educação, em sessenta dias, regulamentará este dispositivo, fixando, entre outros aspectos, a metodologia e conteúdo mínimo das exposições e sua carga horária, que não poderá ser inferior a quatro horas-aula por semestre.

§ 2º - O estabelecimento de ensino privado que não cumprir a educação obrigatória sobre a AIDS, além de outras sanções aplicáveis, não poderá receber da Administração Pública, direta, indireta, ou fundacional qualquer benefício ou incentivo econômico, direto ou indireto.

Art. 7º O empregador e o fornecedor de produtos e serviços não podem exigir ou solicitar exame de AIDS do candidato a emprego ou do consumidor, salvo hipóteses de interesse da saúde pública e de acordo com previsão expressa em regulamentação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Além da reparação dos danos causados e da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, o infrator não mais poderá receber benefício ou incentivo econômico, fiscais ou não, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Administração Pública, direta, indireta ou fundacional.

Art. 8º O Poder Público deve, e entidades privadas podem, distribuir informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do HIV/AIDS.

Art. 9º é proibida veiculação publicitária da imagem de portadores do vírus HIV e de doentes de AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10 Será proibida a testagem sorológica compulsória para o HIV no sistema penitenciário.

§ 1º - Será oferecida a possibilidade de teste sorológico para o HIV em caráter voluntário e anônimo.

Art. 11 Correm em segredo todos os processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, em que, direta ou indiretamente, se discute matéria relacionada ao fato de alguém ser portador do vírus HIV/AIDS.

Art. 12 Serão tributariamente deduzíveis as contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas para campanhas publicitárias de esclarecimento sobre a AIDS, assim como as destinadas a entidades sem fins lucrativos para pesquisa, prevenção e tratamento dos contaminados pelo vírus da AIDS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13 Qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode ingressar em juízo para proteger direitos dos portadores do vírus da AIDS ou pleitear indenização por danos causados.

Parágrafo Único - No caso de dano difuso, eventual indenização por dano, inclusive moral, será destinada ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Art. 14 O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, expedindo notificações com força coercitiva, requisitando de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, informações, certidões, exames, perícias, dados ou providências, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis, ressalvados os casos de manifesta urgência, determinando diligências e constatações e ouvindo testemunhas sob compromisso.

Parágrafo Único - A ação civil pública, nos casos desta Lei, poderá ser proposta, indistintamente, pelo Ministério Público Federal, ou pelo Ministério Público Estadual, isolado ou conjuntamente.

Art. 15 Independentemente das sanções administrativas e penais, e da reparação dos danos, patrimoniais e morais, causados, a violação de direito básico de portador do vírus da AIDS sujeita o infrator a multa civil de até Cr\$ 100.000.000,00 ( cem milhões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cruzeiros), valor este corrigível pelo índice aplicável aos débitos fiscais.

Parágrafo único - O juiz, no cálculo do valor da multa, levará em conta a situação econômica do réu.

Art. 16 Discriminar portador do vírus HIV/AIDS, em especial no acesso a local de trabalho, habitação, transporte, educação ou prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 17 Violar, sem justa causa, a confidencialidade de registro ou resultado de exame de AIDS.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 18 Contaminar alguém com o vírus HIV/AIDS.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo.

Pena - detenção, de um a três anos e multa.

Art. 19 Recusar o profissional de saúde a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atender portador do vírus HIV/AIDS, pelas condições em que é obrigado a fazê-lo.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 20 Afirmar ou insinuar, em veículo de comunicação, sem sua autorização, ser alguém portador do vírus HIV/AIDS.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 21 Veicular, com fins publicitários, a imagem de portador do vírus HIV/AIDS, sem a sua expressa autorização.

Penal - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Hoje, no Brasil, a AIDS não mais pode ser ignorada. É um problema de grandes proporções para os profissionais de saúde, educadores, pais e para a sociedade em geral. É uma tal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

realidade não pode ser desconhecida do legislador.

O nosso País, apesar de ocupar lugar de destaque entre aqueles com maior número de portadores do vírus, não possui ainda, infelizmente, qualquer legislação na matéria. É hora, pois, de enfrentar os problemas jurídicos que a AIDS coloca para todos os cidadãos, independentemente de seu sexo, faixa etária, grupo social ou preferência sexual.

Como muito bem esclarece Harold Hirsh, " Os problemas legais associados com a AIDS continuam a crescer como a própria epidemia. Pelo menos setenta e sete nações já promulgaram algum tipo de legislação cuidando da matéria. Nos Estados Unidos, as respostas do governo para a epidemia são uma mistura de medidas legislativas destinadas a equilibrar os direitos civis daqueles infectados com o HIV/AIDS com os direitos dos ainda não contaminados ".

O nosso projeto visa, portanto, dentro de uma perspectiva de valorização do direito à intimidade do cidadão, preencher a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, elencando direitos básicos para o portador de AIDS, estabelecendo, ademais, regras de implementação desses mesmos direitos, bem como, criando um sistema de sanções penais e civis para sua violação.

Sala das Sessões,

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"



LEI N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

*Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

- I — ao meio ambiente;
- II — ao consumidor;
- III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV — (Vetado).

Art. 2.º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3.º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4.º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5.º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1.º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2.º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3.º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.



Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias:

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEF"

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

.....  
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

13

Brasília, 10 de JUNHO de 1989

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS sobre o Projeto de Lei nº 2.843/92, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (\*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

*Alu. Barroso*  
Diretora da Coordenação  
das Comissões Permanentes

(X) Após o nome dessa Comissão

( ) Após a última Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CO

4  
Defiro.  
Publique-se.  
Em 05/06/92

  
Presidente

Of. nr. 272/92

Brasília, 28 de maio de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste Órgão, conforme consta da alínea "f", inciso IV, artigo 32 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nr. 2843/92 - do Deputado Geraldo Alckimin Filho - que "dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências".

Esta solicitação justifica-se por:

Os Capítulos I e II da Constituição Federal são de uma clareza solar ao definirem os direitos e deveres individuais e coletivos, assim como os direitos sociais, dos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Nos caput dos artigos 5 e 6 podem ser encontradas as linhas gerais de alguns dos aspectos definidores da cidadania em nosso País:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O que se tem constatado, entretanto, através de todos os meios de comunicação de massa, é que, com a emergência da epidemia de AIDS em nosso País, um contingente cada vez maior de brasileiros - homens, mulheres e crianças - está às voltas com sérios e graves problemas relacionados ao impedimento implícito ou explícito do exercício de seus direitos de cidadão. Pelo fato de serem portadores de uma doença pouco conhecida e ainda incurável, muitos brasileiros estão correndo o risco de ostensivamente serem tratados como não-cidadãos, vítimas que estão sendo de uma "morte civil".

Certamente, setores expressivos da sociedade brasileira ainda se encontram pouco informados e esclarecidos acerca das formas de transmissão do vírus da AIDS, o que tem originado comportamentos de medo,

GABINETE DO PRESIDENTE

- 2 JUN 92

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	Nº: <i>2369/92</i>
Data: <i>02/06/92</i>	Para: <i>17:50h.</i>
Ass: <i>Helena</i>	Ponto: <i>4370</i>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

preconceito e discriminação em relação aos doentes, seus familiares e amigos nos mais diversos espaços de convivência social (trabalho, escola, hospitais, centros de lazer, círculos de vizinhança etc). Tais comportamentos demonstram que a discussão ampla e aprofundada da questão da AIDS em nosso País precisa urgentemente ser implementada, a fim de que o exercício da prática democrática possa garantir o estabelecimento de parâmetros legais, reguladores da interação entre os portadores do vírus e a sociedade em geral.

Neste sentido, os portadores do vírus da AIDS no Brasil, assim como em todo o mundo, encontram-se em pleno processo de luta pela garantia de seus direitos civis, políticos e sociais, seja através de ações individuais, seja através de ações coletivas, como é o caso da criação de organizações não-governamentais voltadas para a prevenção e o tratamento da AIDS e para a construção de uma representação social da doença que privilegie a solidariedade e contribua para o combate ao preconceito e à discriminação.

Assim, fica claramente evidenciado que, a partir do surgimento da AIDS, tem-se constituído um novo agrupamento social específico - em outras palavras, uma **minoria** -, o qual se caracteriza fundamentalmente pelo fato de serem vítimas de uma doença que alia o sofrimento físico ao sofrimento moral, devido ao elevado índice de rejeição, preconceito e discriminação de que tem sido alvo.

Isto posto, consideramos que a análise do mérito do referido Projeto de Lei no âmbito desta Comissão é de fundamental importância, a fim de que possam ser amplamente discutidos seus fundamentos e implicações para os diversos setores da sociedade brasileira.

  
Deputado TUGA ANGERAMI  
Presidente

Exmo. Sr.  
IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.843/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.

  
RONALDO ALVES DA SILVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.843/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.

  
RONALDO ALVES DA SILVA  
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

**RELATOR DO VENCEDOR:** Deputado CARLOS LUPI

I - PARECER VENCEDOR

O nobre autor do Projeto de Lei nº 2.843, de 1992, o Deputado Geraldo Alckmin Filho, objetiva delinear os direitos básicos dos cidadãos brasileiros portadores do vírus da AIDS.

Trata-se de uma oportuna iniciativa. Não podemos mais fechar os olhos para a nossa realidade, no que diz respeito à ocorrência da AIDS no Brasil. Com o aumento do número de pessoas contaminadas - alarmante, por sinal -, crescem também as conseqüências, entre elas o preconceito que gera o desrespeito aos direitos legítimos desses portadores, que a sociedade, face à gravidade do problema, nega-se a reconhecer. Eis porque, em síntese, o projeto de lei ora em análise reveste-se de grande importância.

É fundamental, no entanto, deixar claras certas responsabilidades, entre elas as dos diretores de escolas, em que pese o fato de estarem submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, que dispõe sobre os deveres e responsabilidades dos servidores.

Há que se tomar cuidado, ainda, em distinguir a gravidade do fato de se contaminar alguém quando o portador do vírus tem conhecimento de sua condição. Assim, estaremos assegurando uma pena maior do que para aquele que, não sabendo ser portador, acaba contaminando outra pessoa e que, certamente - embora não possamos eximi-lo de responsabilidade - não pode ser tratado da mesma maneira.

Por essas razões, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.843, de 1992, apresentando, porém, duas emendas, e reitero as observações do Relator, a respeito da técnica legislativa, assunto que deverá ser verificado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1993

Deputado CARLOS LUPI  
Relator do Vencedor



PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Artigo 6º do Projeto, o seguinte parágrafo:

- "Art. 6º-.....
- § 1º-.....
- § 2º-.....
- § 3º- Os Diretores de escolas públicas que não cumprirem a educação obrigatória sobre a AIDS, ou seus superiores imediatos, se cumprindo ordens, ficam sujeitos às sanções previstas em lei, pelo não cumprimento de norma legal."

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1993

Deputado CARLOS LUPI  
Relator do Vencedor



PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao caput do Art. 18 do Projeto a seguinte expressão:

"Art. 18- ....., tendo conhecimento de que é portador do vírus. "

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1993

Deputado CARLOS LUPI  
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, contra o voto em separado do Deputado Fábio Raunheitti, primitivo relator, o PL nº 2.843/92, nos termos do parecer do Deputado Carlos Lupi, Designado Relator do Vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi e Roberto Balestra - Vice-Presidentes, Florestan Fernandes, Maria Valadão, Ubiratan Aguiar, Adelaide Neri, Osmânio Pereira, Flávio Arns, Carlos Lupi, Aécio de Borba, Orlando Pacheco, José Abrão, Renildo Calheiros e Sérgio Ferrara.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1993

  
Deputada Angela Amin  
Presidente

  
Deputado Carlos Lupi  
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

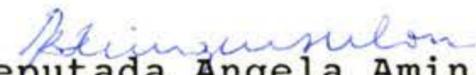
EMENDAS ADOTADAS - CECD

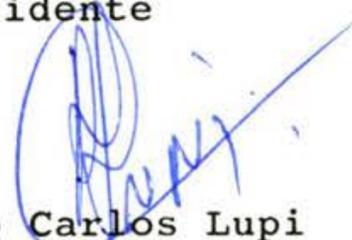
EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte parágrafo § 3º:

"§ 3º - Os Diretores de escolas públicas que não cumprirem a educação obrigatória sobre a AIDS, ou seus superiores imediatos, se cumprindo ordens, ficam sujeitos às sanções previstas em lei, pelo não cumprimento de norma legal".

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993

  
Deputada Angela Amin  
Presidente

  
Deputado Carlos Lupi  
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



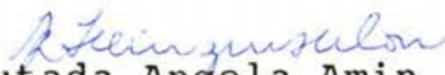
PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

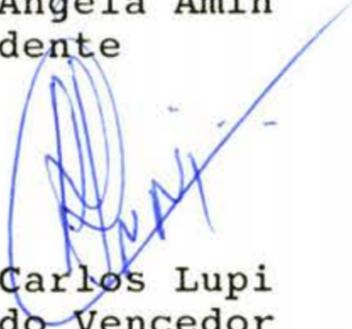
EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao "caput" do art. 18 do projeto a seguinte expressão:

"Art. 18 - ..., tendo conhecimento de que é portador do vírus".

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993

  
Deputada Angela Amin  
Presidente

  
Deputado Carlos Lupi  
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 1992

TEXTO FINAL

"Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os doentes de AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos:

- I - tratamento adequado;
- II - educação e aconselhamento;
- III - não ser retirado de seu ambiente social original;
- IV - não ser discriminado, em especial no acesso e local de trabalho na habitação no transporte, na educação e na prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza.
- V - confidencialidade das informações sobre a sua situação;
- VI - não ser exposto a vexame ou ridículo em razão de sua situação.

Art. 2º - Os hospitais da rede pública ou privada reservarão número mínimo de leitos para atendimento e tratamento de pacientes com AIDS.

§ 1º - O número mínimo de leitos, em cada hospital, será, em sessenta dias, fixado pelas Secretarias de Saúde de cada Estado e do Distrito Federal, ou, em caso de omissão, pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - O número mínimo de leitos será revisto periodicamente.

§ 3º - O atendimento, diagnóstico e tratamento do portador e do doente do vírus HIV/AIDS e do doente de AIDS independem de prévia filiação ao Sistema Previdenciário, incluindo, também, o fornecimento de medicamentos específicos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º A confidencialidade referida no art. 1º, a critério do profissional de saúde, pode ser rompida em relação:

- I - a eventuais parceiros sexuais, inclusive o cônjuge;
- II - aos pais de menores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



III - a outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em causa.

Art. 4º - Qualquer pessoa pode fazer, gratuitamente, em centros de saúde, hospitais e entidades assemelhadas pertencentes à Administração direta, indireta ou fundacional, exame de verificação do HIV/AIDS, independentemente de identificação pessoal, de forma voluntária e anônima.

Art. 5º - Os registros e resultados dos exames do HIV/AIDS são confidenciais, não podendo, salvo justa causa ou permissão expressa do interessado, ser, por qualquer meio, divulgados.

Art. 6º - É obrigatória, em todas as escolas, públicas ou privadas, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados.

§ 1º - O Ministério da Educação, em sessenta dias, regulamentará este dispositivo, fixando, entre outros aspectos, a metodologia e conteúdo mínimo das exposições e sua carga horária, que não poderá ser inferior a quatro horas-aula por semestre.

§ 2º - O estabelecimento de ensino privado que não cumprir a educação obrigatória sobre a AIDS, além de outras sanções aplicáveis, não poderá receber da Administração Pública, direta, indireta, ou fundacional qualquer benefício ou incentivo econômico, direto ou indireto.

§ 3º - Os Diretores de escolas públicas que não cumprirem a educação obrigatória sobre a AIDS, ou seus superiores imediatos, se cumprindo ordens, ficam sujeitos às sanções previstas em lei, pelo não cumprimento de norma legal.

Art. 7º - O empregador e o fornecedor de produtos e serviços não podem exigir ou solicitar exame de AIDS do candidato a emprego ou do consumidor, salvo hipóteses de interesse da saúde pública e de acordo com previsão expressa em regulamentação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Além da reparação dos danos causados e da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, o infrator não mais poderá receber benefício ou incentivo econômico, fiscais ou não, da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional.

Art. 8º - O Poder Público deve, e entidades privadas podem, distribuir informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do HIV/AIDS.

Art. 9º - É proibida veiculação publicitária da imagem de portadores do vírus HIV e de doentes de AIDS, sem sua expressa autorização.

*Philon*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Art. 10 - Será proibida a testagem sorológica compulsória para o HIV no sistema penitenciário.

§ 1º - Será oferecida a possibilidade de teste sorológico para o HIV em caráter voluntário e anônimo.

Art. 11 - Correm em segredo todos os processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, em que, direta ou indiretamente, se discute matéria relacionada ao fato de alguém ser portador do vírus HIV/AIDS.

Art. 12 - Serão tributariamente deduzíveis as contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas para campanhas publicitárias de esclarecimento sobre a AIDS, assim como as destinadas a entidades sem fins lucrativos para pesquisa, prevenção e tratamento dos contaminados pelo vírus da AIDS.

Art. 13 Qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode ingressar em juízo para proteger direitos dos portadores do vírus da AIDS ou pleitear indenização por danos causados.

Parágrafo único - No caso de dano difuso, eventual indenização por dano, inclusive moral, será destinada ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Art. 14 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, expedindo notificações com força coercitiva, requisitando de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, informações, certidões, exames, perícias, dados ou providências, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis, ressalvados os casos de manifesta urgência, determinando diligências e constatações e ouvindo testemunhas sob compromisso.

Parágrafo único - A ação civil pública, nos casos desta Lei, poderá ser proposta, indistintamente, pelo Ministério Público Federal, ou pelo Ministério Público Estadual, isolado ou conjuntamente.

Art. 15 - Independentemente das sanções administrativas e penais, e da reparação dos danos patrimoniais e morais causados, a violação de direito básico de portador do vírus da AIDS sujeita o infrator a multa civil de até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), valor este corrigível pelo índice aplicável aos débitos fiscais.

Parágrafo único - O juiz, no cálculo do valor da multa, levará em conta a situação econômica do réu.

Art. 16 - Discriminar portador do vírus HIV/AIDS, em especial no acesso a local de trabalho, habitação, transporte, educação ou prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza.  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

*Assessor*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Art. 17 - Violar, sem justa causa, a confidencialidade de registro ou resultado de exame de AIDS.  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 18 - Contaminar alguém com o vírus HIV/AIDS tendo conhecimento de que é portador do vírus.  
Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

Parágrafo único - se o crime é culposo.  
Pena - detenção, de um a três anos e multa.

Art. 19 - Recusar o profissional de saúde a atender portador do vírus HIV/AIDS, pelas condições em que é obrigado a fazê-lo.  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 20 - Afirmar ou insinuar, em veículo de comunicação, sem sua autorização, ser alguém portador do vírus HIV/AIDS.  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 21 - Veicular, com fins publicitários, a imagem de portador do Vírus HIV/AIDS, sem a sua expressa autorização.  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993

  
Deputada Angela Amin  
Presidente

  
Deputado Carlos Lupi  
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2843, DE 1992

"Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências."

**AUTOR:** Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

**RELATOR:** Deputado FÁBIO RAUNHEITTI

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Nas palavras do ilustre Autor da proposição em exame, o "projeto visa, ..., dentro de uma perspectiva de valorização do direito à intimidade do cidadão, preencher a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, elencando direitos básicos para o portador de AIDS, estabelecendo, ademais, regras de implementação desses mesmos direitos, bem como, criando um sistema de sanções penais e civis para sua violação."

O Brasil, "apesar de ocupar lugar de destaque entre aqueles com maior número de portadores do vírus, não possui ainda, infelizmente, qualquer legislação na matéria", - prossegue o nobre Deputado na sua justificção.



Trata-se, assim, de uma primeira iniciativa legislativa no sentido de regular, com amplitude, a questão dos direitos básicos dos portadores do vírus HIV e outros assuntos correlatos.

A proposição em pauta chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para efeito de exame de mérito, nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, não tendo sido objeto de emendas no âmbito da referida Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

É das mais louváveis a iniciativa do meu ilustre colega, Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO. E também das mais oportunas.

De fato, há que se definir, com a maior amplitude e a maior brevidade possíveis, os direitos básicos dos portadores do vírus HIV, bem como regular os aspectos educacionais, estabelecer penalidades para a violação desses direitos, e assim por diante.

Trata-se, afinal, de responder com legislação adequada a importante e crescente problema médico-social. Trata-se, também, de reconhecer direitos moralmente legítimos de cidadãos que, além de enfrentar os sofrimentos da condição de portadores do vírus HIV, - para não falar dos doentes aids -, enfrentam ainda uma onda crescente e odiosa de preconceitos, de intolerância, de ignorância e obscurantismo.

E dada a importância e a oportunidade da proposição em pauta, é de todo desejável que a mesma seja a mais perfeita possível, tanto do ponto de vista do conteúdo como do da forma.

No tocante aos assuntos que dizem respeito a esta



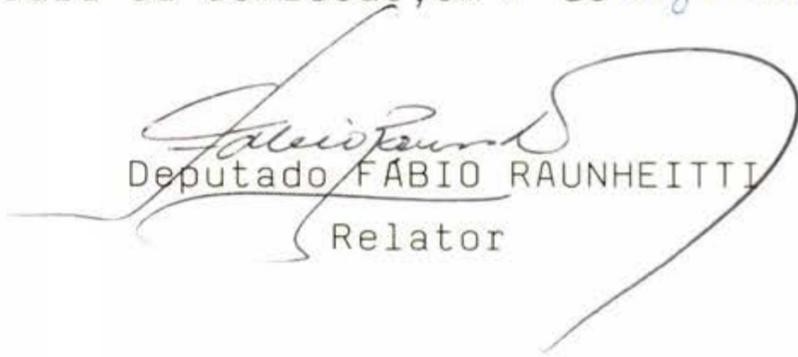
Comissão, desejo ressaltar a feliz idéia do ilustre Autor do projeto em discussão de incluir no mesmo aspectos educacionais da maior relevância para a questão da AIDS (art. 1º, II e IV; art. 6º).

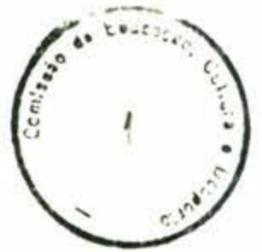
Acredito, porém, que a proposição em epígrafe demande reparos de conteúdo e forma, com vistas ao seu aprimoramento, a começar da própria ementa, em aspectos que dizem respeito à saúde, ao consumidor, ao meio ambiente e à boa técnica legislativa.

Daí o meu lamento, nesta oportunidade, quanto ao exame de mérito anteceder o exame no tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com base na Resolução nº 10/91, desta Casa, que infelizmente inverteu importante elemento da consagrada técnica do processo legislativo clássico. Daí o meu lamento, também, quanto à rota de distribuição da proposição, que chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto antes de passar pelo crivo essencial da área de saúde, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família. (E louve-se, por oportuno, o feliz requerimento de audiência, já aprovado, feito pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, uma vez que o referido projeto tem grande pertinência às três áreas temáticas da Comissão requerente.... E não fosse esse oportuno expediente, uma importante Comissão deixaria de ser ouvida no candente assunto objeto da proposição em pauta.).

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2843, de 1992, do eminente parlamentar GERALDO ALCKMIN FILHO.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1993.

  
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 2.843-A, DE 1992**  
(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (AUDIÊNCIA); de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do primitivo relator
  - parecer vencedor
  - emendas oferecidas pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão
  - texto final
  - voto em separado



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

SOLICITANTE: Dep. Tuga Angerami  
TIPO DE TRABALHO: Parecer a proposição  
ASSESSOR: Júlio Gaiger, IV NTCA, área VI  
DATA: 23 de fevereiro de 1995

Por solicitação do secretário da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o presente trabalho é devolvido, com o processo que o acompanhava, para redistribuição, nos termos regimentais.

*A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e  
Minorias.*

*Brasília, 24.02.95*

*Maria Esigardim Pereira da Costa  
Consultora 4º Núcleo - Área VI*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Educação, Cultura e Desporto  
Seguridade Social e Família  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 12 / 05 / 92 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2843 , DE 1992  
(Do Sr. Deputado Geraldo Alckmin Filho)

Dispõe sobre os direitos  
básicos dos portadores do vírus  
da AIDS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores do vírus da AIDS têm, entre outros,  
os seguintes direitos básicos:

- I - tratamento adequado;
- II- educação e aconselhamento;
- III- não ser retirado de seu ambiente social original;
- IV - não ser discriminado, em especial no acesso e local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza;
- V - confidencialidade das informações sobre a sua situação;
- VI - não ser exposto a vexame ou ridículo em razão de sua situação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Os hospitais da rede pública ou privada reservarão número mínimo de leitos para atendimento e tratamento de pa cientes portadores do vírus da AIDS.

§ 1º - O número mínimo de leitos, em cada hospital, será , em sessenta dias, fixado pelas Secretarias de Saúde de cada Estado e do Distrito Federal, ou, em caso de omissão, pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - O número mínimo de ~~de~~ leitos será revisto anualmente.

§ 3º - O atendimento e tratamento do portador do vírus da AIDS independe de prévia filiação ao Sistema Previdenciário, incluindo, também, o fornecimento de medicamentos espe cíficos ou não.

Art. 3º A confidencialidade referida no art. 1º, a critério do profissional de saúde, pode ser rompida em relação :

I - a eventuais parceiros sexuais, inclusive o cônjuge;

II- aos pais;

III - àqueles que adotem crianças portadoras do vírus da AIDS;

IV - a outros profissionais de saúde.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Qualquer pessoa pode fazer, gratuitamente, em centros de saúde, hospitais e entidades assemelhadas pertencentes à Administração direta, indireta ou fundacional, exame de verificação da AIDS, independentemente de identificação pessoal, inclusive utilizando pseudônimo.

Art. 5º Os registros e resultados dos exames da AIDS são confidenciais, não podendo, salvo justa causa ou permissão expressa do interessado, ser, por qualquer meio, divulgados.

Art. 6º É obrigatória, em todas as escolas, públicas ou privadas, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados.

§ 1º - O Ministério da Educação, em sessenta dias, regulamentará este dispositivo, fixando, entre outros aspectos, a metodologia e conteúdo mínimo das exposições e sua carga horária, que não poderá ser inferior a quatro horas-aula por semestre.

§ 2º - O estabelecimento de ensino privado que não cumprir a educação obrigatória sobre a AIDS, além de outras sanções aplicáveis, não poderá receber da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional qualquer benefício ou incentivo econômico, direto ou indireto.

Art. 7º O empregador e o fornecedor de produtos e serviços não podem exigir ou solicitar exame de AIDS do candidato a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



emprego ou do consumidor, salvo hipóteses baseadas em critérios exclusivamente médico-científicos, de acordo com previsão expressa em regulamentação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Além da reparação dos danos causados e da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, o infrator não mais poderá receber benefício ou incentivo econômico, fiscais ou não, da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional.

Art. 8º O Poder público deve, e entidades privadas podem, distribuir informações, material e equipamentos que previnam a contaminação pelo vírus da AIDS.

Art. 9º A não ser em campanhas de prevenção, é proibida a veiculação publicitária da imagem de portadores do vírus da AIDS.

Art. 10 Serão, obrigatoriamente, submetidos a exame de AIDS os recolhidos a estabelecimento prisional ou de internação.

§ 1º - O resultado do exame de AIDS de condenado por crime sexual será comunicado à vítima.

§ 2º - O Estado responde, objetivamente, pela contaminação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de pessoa recolhida a estabelecimento prisional ou de internação.

Art. 11 Correm em segredo todos os processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, em que, direta ou indiretamente, se discuta matéria relacionada ao fato de alguém ser portador do vírus da AIDS.

Art. 12 O Ministério da Saúde especificará as profissões em que portadores do vírus da AIDS não possam trabalhar.

Art. 13 Serão tributariamente deduzíveis as contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas para campanhas publicitárias de esclarecimento sobre a AIDS, assim como as destinadas a entidades sem fins lucrativos para pesquisa, prevenção e tratamento dos contaminados pelo vírus da AIDS.

Art. 14 Qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode ingressar em juízo para proteger direitos dos portadores do vírus da AIDS ou pleitear indenização por danos causados.

Parágrafo único - No caso de dano difuso, eventual indenização por dano, inclusive moral, será destinada ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Art. 15 O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dência, inquérito civil, expedindo notificações com força coercitiva, requisitando de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, informações, certidões, exames, perícias, dados ou providências, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis, ressalvados os casos de manifesta urgência, determinando diligências e constatações e ouvindo testemunhas sob compromisso.

Parágrafo único - A ação civil pública, nos casos desta Lei, poderá ser proposta, indistintamente, pelo Ministério Público Federal, ou pelo Ministério Público Estadual, isolado ou conjuntamente.

Art. 16 Independentemente das sanções administrativas e penais, e da reparação dos danos, patrimoniais e morais, causados, a violação de direito básico de portador do vírus da AIDS sujeita o infrator a multa civil de até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões), valor este corrigível pelo índice aplicável aos débitos fiscais.

§ 1º - Sendo a ação civil pública proposta por associação, o valor da multa civil a ela reverterá.

§ 2º - O juiz, no cálculo do valor da multa, levará em conta a situação econômica do réu.

Art. 17 O preso e o adolescente infrator portadores do vírus



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da AIDS receberão tratamento especial, inclusive com alojamento em celas individuais ou em estabelecimentos adequados.

Art. 18 Discriminar portador do vírus da AIDS, em especial no acesso a local de trabalho, habitação, transporte, educação ou prestação de serviços, públicos ou privados, de qualquer natureza.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 19 Violar, sem justa causa, a confidencialidade de registro ou resultado de exame de AIDS.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 20 Contaminar alguém com o vírus da AIDS.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

Parágrafo único - ~~Se~~ o crime é culposos

Pena - detenção, de um a três anos e multa.

Art. 21 REcusar o profissional de saúde a atender portador do vírus da AIDS.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22 Afirmar ou insinuar, em veículo de comunicação, sem sua autorização, ser alguém portador do vírus da AIDS.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 23 Veicular, com fins publicitários, a não ser em campanhas de prevenção, a imagem de portador do vírus da AIDS.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Hoje, no Brasil, a AIDS não mais pode ser ignorada. É um problema de grandes proporções para os profissionais de saúde, educadores, pais e para a sociedade em geral. E uma tal realidade não pode ser desconhecida do legislador.

O nosso País, apesar de ocupar / lugar de destaque entre aqueles com maior número de portadores do vírus, não possui ainda, infelizmente, qualquer / legislação na matéria. É hora, pois, de enfrentar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

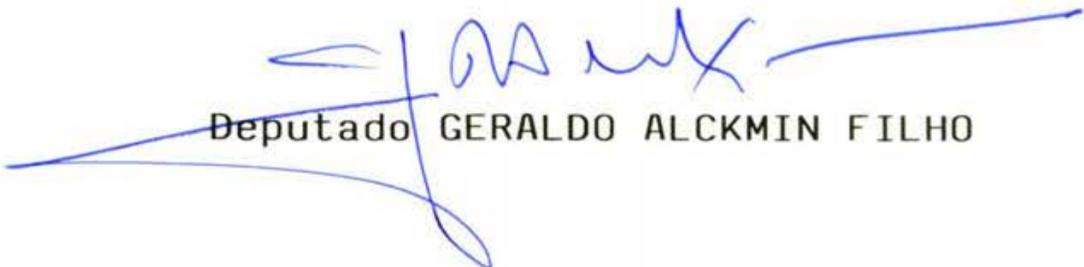


os problemas jurídicos que a AIDS coloca para todos os cidadãos, independentemente de seu sexo, faixa etária, grupo social ou preferência sexual.

Como muito bem esclarece / Harold Hirsh, " Os problemas legais associados com a AIDS continuam a crescer como a própria epidemia. Pelo menos setenta e sete nações já promulgaram algum tipo/ de legislação cuidando da matéria. Nos Estados Unidos, as respostas do governo para a epidemia são uma mistura de medidas legislativas destinadas a equilibrar os direitos civis daqueles infectados com o HIV com os direitos dos ainda não contaminados".

O nosso projeto visa, portanto, dentro de uma perspectiva de valorização do direito à intimidade do cidadão, preencher a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, elencando direitos básicos para o portador de AIDS, estabelecendo, ademais, regras de implementação desses mesmos direitos, bem como, criando um sistema de sanções penais e civis para sua violação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO